

Zimbra

licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

---

**Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 90010/2025**

---

**De :** licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

qui., 24 de abr. de 2025 15:29

**Assunto :** Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 90010/2025 1 anexo**Para :** Leandro Fonseca <leandroazevedo565@gmail.com>

Prezados,

Segue em anexo análise e decisão quanto ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025 (90010/2025) PMCA.

At.te,

CPL-CA

---

**De:** "Leandro Fonseca" <leandroazevedo565@gmail.com>**Para:** licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br**Enviadas:** Quinta-feira, 24 de abril de 2025 14:31:53**Assunto:** IMPUGNAÇÃO PREGÃO 90010/2025

A empresa E V M MACEDO, seguindo as diretrizes da lei 14133/2021 e os princípios constitucionais vigentes da constituição federal de 1988. Desse modo, solicitamos análise do pedido anexo.

---

 **PE10-25 - Impugnação - Juízo de Admissibilidade.pdf**

217 KB

---

**De :** Leandro Fonseca <leandroazevedo565@gmail.com> qui., 24 de abr. de 2025 14:31**Assunto :** IMPUGNAÇÃO PREGÃO 90010/2025 1 anexo**Para :** licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

A empresa E V M MACEDO, seguindo as diretrizes da lei 14133/2021 e os princípios constitucionais vigentes da constituição federal de 1988. Desse modo, solicitamos análise do pedido anexo.

---

 **IMPUGNACAO\_EDITAL\_assinado.pdf**

222 KB



## E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS

**À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)**

**Prefeitura Municipal de Casemiro de Abreu – RJ**

**Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90010/2025-000 – SRP**

A empresa E VIANA MACEDO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.402.155/0001-10, com sede na Rua Pinto Figueredo, nº 45, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Eduardo Viana Macedo, CPF nº 079.501.997-17, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos arts. 3º, 5º, 6º, 18, 19 e 53 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **I – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado poderá impugnar o edital por irregularidade na fase de planejamento ou na definição das condições de execução contratual. O princípio da isonomia, competitividade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo deve nortear a condução dos certames públicos.

Conforme o art. 18, §1º, as exigências do edital devem ser necessárias, proporcionais e justificadas tecnicamente, sob pena de restringirem indevidamente o caráter competitivo da licitação e ensejarem nulidade do procedimento.

#### **II – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO EDITAL**

Após análise criteriosa do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025-000 – SRP, foram detectadas inconsistências técnicas e comerciais que comprometem a ampla competitividade, além de contrariar os princípios da economicidade e eficiência, conforme segue:

##### **1. Incompatibilidade das embalagens com a realidade mercadológica (Itens 01, 11, 13)**

---

CNPJ: 18.402.155/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 11.425.66-6  
RUA PINTO DE FIGUEREDO ,45 - CENTRO – SILVA JARDIM – RJ – CEP 28820-000  
EMAIL: [evmdescartaveis@gmail.com](mailto:evmdescartaveis@gmail.com)  
TELEFONE: 22 - 998163902



## E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS

Solicita-se a possibilidade de fornecimento de produtos em embalagens maiores, mantendo o volume total licitado. Essa prática, além de alinhar-se ao mercado, promove redução de custos logísticos e operacionais, em consonância com o princípio da economicidade (art. 11, VI, Lei 14.133/2021).

### **2. Inadequação na forma de medição das bobinas plásticas (Itens 15 e 16)**

A exigência de entrega por unidade (bobina/rolo) contraria o padrão comercial, que adota a comercialização por quilograma (kg). A ausência de padrão mensurável dificulta a fiscalização da entrega e compromete a execução contratual, em afronta ao princípio da eficiência (art. 5º, IV).

### **3. Preço máximo inexequível para o Hipoclorito de Sódio 12% (Item 23)**

O valor estimado está subdimensionado, desconsiderando a variação de concentração, embalagem e logística. Sugerimos consulta à empresa CORDEX, referência no setor. A manutenção do valor atual representa risco de frustração do certame ou execução irregular do contrato.

### **4. Ausência de informações técnicas mínimas (Item 32 – Pano de Limpeza)**

A inexistência de medidas ou especificações técnicas infringe o princípio da clareza e transparência (art. 18, §2º), podendo gerar insegurança jurídica e dificuldade na análise das propostas. Igualmente o item – 33 que estipula medida específica restringindo a concorrência

### **5. Especificações desatualizadas e restritivas (Itens 38 e 39)**

- Sabão em barra (200g): atualmente, o mercado comercializa predominantemente barras de 180g.

- Sabão em pó (1kg): fabricantes migraram para embalagens de 800g, tornando a exigência de 1kg anacrônica e limitadora.

Tais exigências restringem indevidamente a competitividade, violando o art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

### **6. Subavaliação de preços e defasagem da planilha orçamentária (Itens 40, 43 a 79, 52 a 54)**

---

CNPJ: 18.402.155/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 11.425.66-6  
RUA PINTO DE FIGUEREDO ,45 - CENTRO – SILVA JARDIM – RJ – CEP 28820-000  
EMAIL: [evmdescartaveis@gmail.com](mailto:evmdescartaveis@gmail.com)  
TELEFONE: 22 - 998163902



## E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS

Diversos preços estimados no edital estão substancialmente abaixo da média de mercado, tornando-se inexequíveis para fornecedores que atuam de forma regular. Como parâmetro, destaca-se a Dispensa Eletrônica nº 90128/2025 (Marinha do Brasil), na qual:

- O saco de lixo 12 micras foi cotado a R\$ 168,75;
- O detergente 500ml foi cotado a R\$ 1,89;

Tais valores superam os limites fixados no edital da presente licitação. Isso evidencia a necessidade de revisão da estimativa de preços, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o uso de fontes confiáveis e parâmetros atualizados para elaboração da estimativa.

### **7. Medidas específicas que favorecem fornecedores (Item 38 – Flanela 40x60)**

A imposição de dimensão exata (40x60cm) não reflete o padrão comercial, que oferece flanelas em tamanhos como 28x48, 38x58 e 48x68. Essa exigência, sem justificativa técnica, fere o art. 6º, inciso III, ao restringir indevidamente a competitividade.

### **III – DA NULIDADE PARCIAL E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO**

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, as disposições do edital que violam os princípios e normas legais são nulas de pleno direito. A ausência de justificativa técnica adequada ou a adoção de exigências desproporcionais deve ser revista de ofício pela Administração.

### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025-000 – SRP;
2. A revisão técnica e orçamentária dos itens 01, 11, 13, 15, 16, 23, 32, 38, 39, 40, 43 a 79 e 52 a 54, com as seguintes providências:

---

CNPJ: 18.402.155/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 11.425.66-6  
RUA PINTO DE FIGUEREDO ,45 - CENTRO – SILVA JARDIM – RJ – CEP 28820-000  
EMAIL: [evmdescataveis@gmail.com](mailto:evmdescataveis@gmail.com)  
TELEFONE: 22 - 998163902



## E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS

- Aceitação de embalagens comerciais maiores, mantendo os volumes totais;
- Substituição da unidade de fornecimento das bobinas plásticas para quilogramas;
- Atualização dos preços estimados, com base em cotações reais e verificáveis;
- Correção das especificações técnicas para compatibilidade com a realidade mercadológica;
- Inclusão das medidas faltantes no item 32 e flexibilização do item 38 (flanelas).

3. revisão dos demais itens, atualizar seus custos e consultar novas fontes.

4. A prorrogação do prazo de abertura da sessão pública, nos termos do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021, caso os ajustes impliquem readequações nas propostas comerciais dos licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Silva Jardim, 28 de abril de 2025

Eduardo Viana Macedo

Representante Legal – E VIANA MACEDO

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EDUARDO VIANA MACEDO  
Data: 24/04/2025 14:25:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

CNPJ: 18.402.155/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 11.425.66-6  
RUA PINTO DE FIGUEREDO ,45 - CENTRO – SILVA JARDIM – RJ – CEP 28820-000  
EMAIL: [evmdescataveis@gmail.com](mailto:evmdescataveis@gmail.com)  
TELEFONE: 22 - 998163902



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU**  
**Secretaria Municipal de Governo**

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025 (90010/2025) PMCA**

**Processo Administrativo nº 4.158/2024**

**Objeto: Aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis.**

**Impugnante: E VIANA MACEDO, CNPJ nº 18.402.155/0001-10.**

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão nº 10/2025 (90010/2025) PMCA, que teve seu Aviso de Licitação publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu, em Jornal de Grande Circulação do Estado (Jornal Extra), e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 10/04/2025, com abertura prevista para o dia 28/04/2025, às 10h; impugnação esta recebida pela Comissão Permanente de Licitação, através de correio eletrônico, em 24/04/2025.

Preconiza o Edital no item 33.1 que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada neste edital para abertura do certame.**” (grifo nosso).

Aplicando-se a regra de contagem de prazos prevista no art. 183, da Lei nº 14.133/2021 – excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento –, o prazo final para apresentação de impugnações seria o dia 23/04/2025 (quarta-feira). Como a presente impugnação foi protocolada em 24/04/2025 (quinta-feira), constata-se que ela foi apresentada fora do prazo legal e editalício estabelecido.

Dessa forma, verifica-se a **intempestividade** do pedido, o que, por si só, impede a sua admissão e análise de mérito, conforme o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

### **2. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se conhece da presente impugnação, por manifesta intempestividade, nos termos do Edital e da legislação vigente, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas corretivas de ofício pela Administração, caso se verifique qualquer irregularidade relevante no instrumento convocatório.

Respeitando entendimentos contrários, são estas as considerações pertinentes.

Casimiro de Abreu, 24 de abril de 2025.

**Débora da Silva Aguiar**  
**Agente de Contratação**